

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº __, DE 2014
OFÍCIO __/DIR 3

São Paulo, __ de _____ de 2014.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação dos ilustres integrantes dessa augusta Assembleia Legislativa, o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a transformação de cargos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A medida decorre de estudos realizados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e encontra-se delineada, em seus contornos gerais, na justificativa que ora anexo para conhecimento dessa ilustre Casa Legislativa.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

JOSÉ RENATO NALINI

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO SAMUEL MOREIRA

Presidente da Assembleia Legislativa
Avenida Pedro Álvares Cabral, nº 201
SÃO PAULO / SP - CEP 04097-900

LEI COMPLEMENTAR Nº ___, DE ___ DE _____ DE 20__

Dispõe sobre a transformação e a extinção dos cargos de Agente Administrativo Judiciário do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos artigo 48, inciso X, da Constituição Federal e artigo 19, III, da Constituição do Estado de São Paulo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Ficam transformados os cargos e as funções de Agente Administrativo Judiciário em cargos de Escrevente Técnico Judiciário desde que os servidores que se encontrem investidos naqueles optem pelo reenquadramento e comprovem atender os requisitos previstos no artigo 2º desta lei.

Parágrafo único - Os servidores que não solicitarem o reenquadramento ou não comprovarem o atendimento dos requisitos para a transformação permanecerão nos seus respectivos cargos que ficam extintos por ocasião da vacância.

Artigo 2º - O disposto no *caput* do artigo anterior somente se efetiva e passa a produzir efeitos ao servidor que solicitar a transformação e atender os seguintes requisitos:

I - comprovar ter concluído o ensino médio, mediante apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso, expedido por instituição de ensino de acordo com os requisitos previstos na Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996; e

II – concluir o curso de capacitação especificamente ministrado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

§ 1º - A solicitação da transformação, por meio de requerimento específico subscrito pelo servidor, e a comprovação da conclusão do ensino médio de que trata o inciso I deverão ser direcionadas ao órgão competente do Tribunal de Justiça que analisará o pedido no prazo de 120 dias a contar do protocolo.

§ 2º - Indeferido o pedido de que trata o parágrafo anterior em razão da não comprovação da exigência prevista no inciso I poderá o servidor público, na posse de novos documentos, a qualquer tempo renovar a solicitação.

§ 3º - O servidor que não tiver concluído o ensino médio por ocasião da promulgação desta lei, mas o fizer posteriormente, poderá, a qualquer tempo, solicitar a transformação nos termos do *caput* e incisos deste artigo.

§ 4º - Deferido o pedido de que trata o § 1º, a efetiva transformação dar-se-á após a certificação de conclusão do curso de capacitação a que se refere o inciso II, que atenderá à carga horária e programação a serem especificadas por norma interna do Tribunal de Justiça.

§ 5º - Para participar do curso de capacitação, previsto no inciso II deste artigo, o servidor não poderá estar licenciado nos termos do artigo 181 da Lei nº 10261/1968.

Artigo 3º - O reenquadramento do servidor no novo cargo será em referência fixada para a nova classe em grau cujo valor de vencimento seja

igual ou imediatamente superior ao valor do padrão do cargo anteriormente ocupado.

Artigo 4º - O disposto nesta lei não se aplica aos servidores inativos e pensionistas.

Artigo 5º - As despesas resultantes desta lei complementar serão suplementadas no orçamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Artigo 6º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, aos ____ de _____ de _____

GERALDO ALCKMIN

Governador do Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A proposta legislativa ora submetida a esta augusta Casa de Leis objetiva compatibilizar as atribuições inerentes ao cargo de Agente Administrativo Judiciário com a modernização do Poder Judiciário paulista, advinda sobretudo a partir da informatização do processo judicial, instituída pela Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006.

Com efeito, a atual realidade do processo digital aproximou sobremaneira as funções desempenhadas pelos Agentes Administrativos Judiciários àquelas exercidas pelos Escreventes Técnicos Judiciários e, conseqüentemente, tornou quase obsoletas as atribuições originalmente previstas para os primeiros.

Nesse sentido, tendo em vista que à Administração Pública incumbe o dever de zelar pela eficiência de sua estrutura organizacional (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e artigo 111 da Constituição Paulista), bem como que aos Tribunais compete privativamente a estruturação de seus cargos (artigo 96, II, b, da Carta Federal e artigo 70, II, da Constituição Bandeirante), a adequação dos cargos deste Tribunal constitui medida inadiável.

Assim, propõe-se a aplicação do instituto da transformação, expressamente previsto no artigo 48, inciso X, da Constituição Federal e artigo 19, III, d, da Constituição do Estado de São Paulo, haja vista que a transformação do cargo de Agente Administrativo Judiciário em Escrevente Técnico Judiciário atende aos parâmetros constitucionais apontados pela doutrina e jurisprudência pátria, em particular:

a) há estreita proximidade entre as atribuições dos cargos Agente Administrativo Judiciário e Escrevente Técnico Judiciário, notadamente a partir da implementação do processo digital;

b) o grau de escolaridade exigido ao ingresso nas carreiras, embora a princípio distinto (ensino fundamental para o cargo de Agente Administrativo Judiciário, e ensino médio para o cargo de Escrevente Técnico Judiciário), é superado pela exigência específica do projeto ora apresentado de que individualmente haja a comprovação de seu preenchimento (ensino médio) para a efetiva transformação;

c) não há substancial diferença remuneratória entre os cargos referidos (a diferença de vencimentos correspondente a R\$ 770,82 – já computado o adicional, previsto no art. 11, da Lei Complementar Estadual 1.217, para os agentes administrativos que desempenham atividades cartorárias);

São Paulo, ___ de _____ de 2014

JOSÉ RENATO NALINI

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo